



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.154 - PR (2015/0215703-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : WARNER NEGRAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S) - PR005438
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se a Corte de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
2. Na hipótese, o tribunal de origem consignou, com base nas provas dos autos, que as cobranças realizadas sob as rubricas 63, 64 e 80, pelos seus elevados valores, não se enquadram na categoria de tarifa bancária.
3. O reexame da conclusão do acórdão encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.154 - PR (2015/0215703-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA contra a decisão (fls. 2.241/2.243, e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do presente recurso (fls. 2.246/2.249, e-STJ), o agravante reitera que *"é evidente que se mesmo o perito especializado não pôde concluir a causa ou destinação dos débitos sob os códigos 63 e 80, o acórdão recorrido deveria ter examinado aquela conclusão pericial capaz de infirmar o resultado do julgamento. Como não o fez, o acórdão restou omissa"* (fl. 2.249, e-STJ).

Por fim, pleiteia o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.154 - PR (2015/0215703-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do presente recurso são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de agravo contra inadmissibilidade de recurso especial. O apelo extremo foi interposto por WARNER NEGRÃO DE OLIVEIRA, com arrimo no art. 105, inc. III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

'AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES' (fls. 2.016/2.048, e-STJ).

Os embargos de declaração dos agravados foram rejeitados e do particular foram acolhidos com efeitos infringentes (fls. 2.103/2.119, e-STJ).

Nas razões do especial, o recorrente alegou violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973. Sustentou, em síntese, que 'deve ser reconhecida a nulidade do acórdão na parte em que julgou a repetição dos indébitos no que tange aos lançamentos a débitos na conta corrente do Recorrente sob os códigos 63 e 80' (fl. 2.159, e-STJ).

O recurso foi inadmitido na origem.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, no tocante à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula n. 278/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).

Na hipótese dos autos, o Tribunal local consignou:

'Evidencia-se, portanto, da análise dos montantes envolvidos, que as cobranças realizadas sob as rubricas '63', '64' e '80' não se tratam de tarifas bancárias, visto que, à luz dos costumes e da praxe bancária, as tarifas cobradas pelas instituições financeiras, para remunerar os serviços prestados aos seus clientes, não atingem montantes correspondentes a vinte ou quarenta vezes o salário mínimo.

Ademais, não há como admitir que o correntista, sendo indevidamente cobrado nos valores supracitados, não se insurgiria em face dos lançamentos ditos irregulares.

Desta forma, tendo em vista que referidas cobranças, pelos seus elevados valores, evidentemente não se enquadram na categoria de tarifa bancária, a elas não se aplica a súmula 44 desta Corte. Ainda, não se mostrando razoável a tese de que a parte autora sofrera descontos indevidos que chegaram a R\$ 145.117, 83 em único mês, sem insurgir-se a respeito junto à instituição financeira, conclui-se que a repetição ora determinada deverá abranger somente as rubricas '78' e '97' (fl. 2.133, e-STJ).

Assim, rever as conclusões do aresto impugnado nos termos em que pleiteado no recurso especial, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pelo óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO OCULTO 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 2. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO QUE RETORNA DIVERSAS VEZES PARA CONserto. DEVER DE INDENIZAR. 4. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO. 5. VALOR DA INDENIZAÇÃO. R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS). CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das provas nos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, afirmou de forma categórica a existência de vício no produto, tendo sido o veículo encaminhado diversas vezes para conserto e não sanado o defeito no prazo de 30 (trinta) dias. Rever essa conclusão, neste caso, é impossível ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp 672.872/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Tterceira Turma, DJe 10/6/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído que não houve cerceamento de defesa no tocante ao indeferimento da perícia contábil, infirmar tais fundamentos pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1216880/SE, Rel. Ministra Diva Malerbi (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial" (fls. 2.241/2.243, e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0215703-0

AgInt no
REsp 1.552.154 / PR

Números Origem: 00011624520078160137 1116088403 1116088404 11624520078160137 201300245924
3382007

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITAU UNIBANCO S.A
RECORRENTE	: BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADOS	: LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S) - PR005438 ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
RECORRIDO	: WARNER NEGRAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVANTE	: WARNER NEGRAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO	: BANCO BANESTADO S.A
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S) - PR005438 ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WARNER NEGRAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO	: BANCO BANESTADO S.A
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S) - PR005438 ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.